



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-4
Processo nº : 13921.000297/94-62
Recurso nº : 112.434
Matéria : IRPJ e OUTROS – Exs.: 1992 e 1993
Recorrente : WILSON J. SILVA NUNES & CIA. LTDA.
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU-PR
Sessão de : 18 de fevereiro de 1998
Acórdão nº : 107-04.753

IRPJ - O pagamento do tributo ou o respectivo pedido de parcelamento significa a conformidade do contribuinte com o lançamento.

FINSOCIAL - Não foram excepcionadas por lei, quanto a alíquotas superiores a 0,5%, as empresas exclusivamente prestadoras de serviço.

Autos decorrentes - A decisão aplicada ao processo principal deve ser aplicada àqueles que lhes sejam decorrentes, dada a relação de causa e efeito existente entre uns e outros.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
WILSON J. SILVA NUNES & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 ABR 1999

Processo nº : 13921.000297/94-62
Acórdão nº : 107-04.753

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros PAULO ROBERTO CORTEZ, NATANAEL MARTINS, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ

Processo nº : 13921.000297/94-62
Acórdão nº : 107-04.753

Recurso nº : 112.434
Recorrente : WILSON J. SILVA NUNES & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

Teve início o presente processo com uma ação fiscal relativa ao IRPJ que culminou com o arbitramento do lucro, pela falta de escrituração regular, tendo sido lavrados autos de infração referentes a: IRPJ; IRRF; CSSL; CSS; PIS e FINSOCIAL.

Regularmente intimada, a autuada, tempestivamente, impugnou apenas o Auto de Infração relativo ao FINSOCIAL (FLS. 209/210), calculado à alíquota de 2%, alegando, em resumo, que :

- os valores da contribuição até o limite de 0,5% do faturamento foram motivo de processo de parcelamento, já recolhidos parcialmente;
- a exigência da contribuição em alíquotas superiores não procedem em razão de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Recurso Extraordinário, em 16.12.96;
- por essas razões requereu o cancelamento do auto de infração.

Dos autos infere-se que o contribuinte pagou a multa por atraso na entrega da declaração da empresa (fls.196) e parcelou o saldo remanescente do crédito tributário relativo ao IRPJ e os valores totais dos autos de infração do IRPF, do PIS, da Contribuição Social Sobre o Lucro e da COFINS.

Quanto ao FINSOCIAL, a contribuinte parcelou os valores até a alíquota de 0,5% e impugnou o restante do lançamento.

Assim só se instaurou o contencioso em relação ao FINSOCIAL, restrito ainda aos valores decorrentes da adoção de alíquotas superiores a 0,5%.

A R.Autoridade de Primeira Instância julgou o auto de infração procedente, fundamentando-se, em resumo no seguinte:

- Há impossibilidade legal de estender a este processo decisão judicial do STF, em que a autuada não foi parte, nos termos do art. 472 do Código de Processo Civil;

Processo nº : 13921.000297/94-62
Acórdão nº : 107-04.753

- Somente através de Resolução do Senado Federal as leis declaradas inconstitucionais pelo STF deixam de ter aplicabilidade, conforme dispõe a CF, art. 52, X;

- Até o momento não houve Resolução do Senado Federal a respeito e o disposto no Decreto 73.529/74 veda a extensão administrativa dos efeitos e decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida pela administração;

- A Medida Provisória nº 1.360/96, ao tratar do Finsocial determinou o cancelamento dessa contribuição excedente ao percentual de 0,5% das “empresas mistas (vendedoras de mercadorias e prestadoras de serviços), mas não contemplou aquelas que se dedicam exclusivamente à prestação de serviços” como seria o caso da autuada.

Conclui a decisão por julgar inteiramente procedente o lançamento com alíquota na base de 2%, como ocorreu no auto de infração deste feito.

É o Relatório.

Processo nº : 13921.000297/94-62
Acórdão nº : 107-04.753

VOTO

Conselheiro ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO - Relator.

Conforme se constata do Relatório, dado o reconhecimento dos débitos apontados pela fiscalização, seja através de pagamentos, seja através de parcelamento, resta apenas em discussão o problema da aplicação da alíquota do Finsocial acima de 0,5%.

Como se manifestou o decisor de primeira instância, as empresas exclusivamente prestadoras de serviço não foram excepcionadas de alíquotas superiores a 0,5%, nem pela lei nem pelas decisões dos tribunais superiores.

A excepcionalidade atingiu as empresas mistas, isto é aquelas que se dedicam à venda de mercadorias e prestação de serviços.

Assim, no caso, tratando-se de empresa prestadora de serviço, exclusivamente, a alíquota com que foi lançada a contribuição está correta e na linha da jurisprudência administrativa deste Conselho.

Por tudo o que do processo consta e pelas razões expostas, meu Voto é no sentido de negar provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 1998.


ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO